

ACÓRDÃO Nº 7892/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.480/2009-7
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
 - 3.2. Responsável: Eugênio José de Azevedo Santos (152.702.035-53)
4. Entidade: Município de Lafaiete Coutinho/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito de Lafaiete Coutinho/BA, em razão de irregularidades constatadas na execução do convênio nº 843/2001, cujo objeto era construção de 240 conjuntos sanitários domiciliares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Eugênio José de Azevedo Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Eugênio José de Azevedo Santos, com base no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
10/04/2002	141.000,00
13/05/2002	69.000,00
23/05/2002	72.000,00

9.3. aplicar ao sr. Eugênio José de Azevedo Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

10. Ata nº 32/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/9/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7892-32/11-1.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral